


Zimbra**dilsonjunior@museu-goeldi.br**

RECURSO.ADMINISTRATIVO_TOMADA_DE_PREÇOS_02.2020_PROC_01205.000214_2020-02


De : Contratos <contratos@estrutural.net> ter, 01 de dez de 2020 13:36
Assunto : RECURSO.ADMINISTRATIVO_TOMADA_DE_PREÇOS _02.2020_PROC_01205.000214_2020-02  1 anexo
Para : cpl@museu-goeldi.br
Cc : contato@estrutural.net

À

CPL - Museu Paraense Emílio Goeldi,

Com os nossos cumprimentos, enviamos em anexo **RECURSO ADMINISTRATIVO**, referente a decisão da fase habilitatória, pertinente ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 02/2020 - Processo Administrativo nº 01205.000214/2020-02, que objetiva contratação de pessoa jurídica para execução da obra de REFORMA DO PRÉDIO DO ARQUIVO DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO - SEIDO, localizado no Campus de Pesquisa do Museu Paraense Emílio Goeldi, em Belém-PA. Solicitamos confirmação de recebimento.

Atenciosamente,
ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ Nº: 08.928.777/0001-22
FONE: (91) 3226-0599
E-MAIL: contratos@estrutural.net

 **Recurso Administrativo TP 002_2020 Emilio Goeldi_01.12.2020.pdf**
535 KB

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação
MUSEU PARAENSE EMÍLIO GOELDI – MPEG**

REF.: Processo Administrativo nº 01205.000214/2020-02

TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2020

ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, já identificada nos autos do presente certame licitatório, vem, com devido acatamento junto a íncrita presença de Vossa Senhoria, em face da decisão da fase habilitatória, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 109, I “a” da Lei 8.666/93, pugnando pelo seu recebimento e processamento, primeiramente para exercício do juízo de retratação, ou caso não seja esse entendimento, que as razões em anexo sejam devidamente encaminhadas a autoridade superior para julgamento, como de direito.

São os Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Belém-Pa, 01 de dezembro de 2020.

ESTRUTURAL
CONTRUCOES E
SERVICOS
EIRELI:08928777000
122

Assinado de forma digital
por ESTRUTURAL
CONTRUCOES E SERVICOS
EIRELI:08928777000122
Dados: 2020.12.01
12:45:01 -03'00'

ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Recorrente

DAS RAZÕES DE RECURSO
PELA LICITANTE
ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

DA TEMPESTIVIDADE

Nobre julgador, a decisão desafiada através do presente recurso foi proferida em ata de julgamento publicado no último dia 24 de novembro no DOU.

Prescreve a Lei das Licitações:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Desta forma, confrontando a publicação da decisão com o protocolo deste recurso, o mesmo merece conhecimento, ante a sua tempestividade e subscrita por parte com legitimidade para a sua interposição.

DO MÉRITO

Impoluto Julgador, merece reforma a decisão da honrada Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente, vez que, como será provado, atendeu o prescrito na alínea “b” do item 7.9.5. do edital, senão vejamos:

Prescreve o Edital:

7.9.5 Entende-se por compatível em características com o objeto desta licitação, atestado(s) de serviços similares ao objeto da licitação que demonstrem que a empresa prestou os seguintes serviços e especialidades:

a) Engenheiro(a) Civil e/ou Arquiteto(a), detentor de no mínimo 01 (um) Atestado ou declaração de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado(s) no CREA ou CAU, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT relativo à execução dos serviços de obra significativo da contratação, a saber: Instalação de estrutura metálica para cobertura e instalação de telhas metálicas.

b) Engenheiro(a) Eletricista, detentor de no mínimo 01 (um) Atestado ou declaração de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado(s) no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT relativo à execução dos serviços de obra significativo da contratação, a saber: Instalações elétricas, Sistema de proteção contra descargas atmosféricas - SPDA e Sistemas de Detecção e Alarme de Incêndios - SDAI.

Informa a decisão guerreada que a inabilitação da recorrente se deu pelo descumprimento do subitem, vejamos:

COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 01205.000214/2020-02
TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2020

Objeto: Execução da OBRA DE REFORMA DO PRÉDIO DO ARQUIVO "GUILHERME DE LA PENHA" DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO – SEIDO, localizado no Campus de Pesquisa do Museu Paraense Emílio Goeldi, em Belém-PA, mediante o regime empreitada por preço global.

RESULTADO HABILITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação-CPL do Museu Paraense Emílio Goeldi, vem por meio do presente documento comunicar o resultado da análise da documentação relativo às Declarações Complementares e Habilitação, conforme exposto a seguir:

(...)

5.2 No quadro abaixo está a relação das empresas que foram INABILITADAS, pois **NÃO apresentaram Atestado de Sistema de Detecção e Alarme de Incêndio - SDAI e/ou Sistema de proteção contra descargas atmosféricas - SPDA**, previsto na alínea "b" do item 7.9.5. do edital. (grifamos)

No caso da empresa recorrente, nobre julgador, merece reforma a decisão vez que conforme pode ser observado pela documentação juntada a empresa comprovou expertise para a execução do serviço licitado, ao juntar atestado de execução de obra emitido pela Prefeitura Municipal de São João de Pirabas, onde relaciona que a empresa já executou os serviços demandados.

Ademais Excelência, o Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que a capacidade técnica somente seria exigível em sua totalidade, se fosse uma parcela considerável e relevante do serviço, *in verbis*:

Acórdão 2474/2019 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Capacidade técnico-operacional. Experiência. Valor. Relevância.

A exigência de comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnico-operacional, na prestação de serviços que não são, simultaneamente, de maior relevância técnica e valor significativo do objeto viola o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, o art. 14 da Lei 12.462/2011 (RDC) e a Súmula TCU 263.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi editada a Lei n. 8.666/1993, onde deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório *“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

No entanto, nobre julgador, estamos diante dum princípio maior, qual seja, a escolha da proposta mais vantajosa para a administração, fim maior do procedimento licitatório, motivo pelo qual, a rigidez na exigência de documentação não atrai por consequência a hígidez do procedimento, ao contrário, a rigidez exacerbada afasta os concorrentes que documentalmente comprovam estarem aptos a executar a obra ou serviços licitados.

EX POSITIS

Requer que seja recebido o presente recurso, e após o tramite legal, que seja lhedado provimento, habilitando a recorrente, autorizando a mesma a seguir no processo, por ser esta expressão da mais lídima e salutar justiça.

São os Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Belém-Pa, 01 de dezembro de 2020.

ESTRUTURAL
CONTRUCOES E
SERVICOS
EIRELI:08928770001
22

Assinado de forma digital
por ESTRUTURAL
CONTRUCOES E SERVICOS
EIRELI:0892877000122
Dados: 2020.12.01
12:45:40 -03'00'

ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Recorrente